



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.44286-0/SC
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET
APELANTE : HEDWIG BALERLE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Gianini Maria Morastoni e outros
Imar Rocha

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IPC DE JUNHO DE 1987. IPC DE MARÇO DE 1990. URP-FEV/89. 26,06. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "Falta legitimidade ao Ministério Público para recorrer em processo versando direitos disponíveis por segurado devidamente representado por advogado." Precedentes do STJ.

2. Antes do final do mês de junho de 1987 havia apenas uma expectativa de direito, frustrada quando da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste, quando então, se fosse o caso, verificava-se o gatilho. Improcedente a ação quanto à inflação no mês de junho de 1987. (RE nº 144756-7/DF, in DJU 18-03-94, pág. 5169, Relator para o acórdão o Sr. Ministro Moreira Alves).

3. Os segurados não tem direito ao reajuste da renda mensal de seus benefícios à base da variação do IPC no mês de março de 1990. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça : RE nº 49.280-7/CE, in DJU, 27.06.94, P. 17.001.

4. Exclusão da condenação ao reajuste, em fevereiro/89, segundo a variação da URP, no percentual de 26,06%. Precedentes deste Tribunal e do STF.

5. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Porto Alegre, 25 de abril de 1995.


Juíza Ellen Gracie Northfleet
Relatora

epv44286\mfb(3)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.44286-0/SC
RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

Hedwig Balerle, inconformado com a decisão que julgou improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário, interpõe apelação (fls. 34/39) pretendendo a reforma do julgado. Em contra-razões (fls. 41/47) propugna o Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção do mesmo.

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

Com relação à primeira matéria controversa nestes autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 144756-7, Distrito Federal, in DJU 18-03-94, pág. 5169, Relator para o acórdão o Sr. Ministro Moreira Alves, reconheceu que, antes do final do mês de junho de 1987 havia apenas uma expectativa de direito, frustrada quando da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste, cujo gatilho "só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes". O aresto ficou assim ementado:

"Reajuste com base na sistemática do Decreto-Lei nº 2.302/86. Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido.

- No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de Referência de Preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes.

-Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a regime jurídico instituído por lei.

vpv44286/mfb(3)
NB: 21/41861905-0

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

Recurso extraordinário não conhecido".

Atenta àquela decisão julgo improcedente a ação quanto a este tópico.

No tocante ao outro ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 649-1(DJU 11/3/92, pg. 4095) reconheceu ser indevido o índice da variação de referência de preços (URP), no percentual de 26,06% referente a fevereiro de 89. O aresto ficou assim ementado:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADAS À URP DE FEVEREIRO DE 1989(26,06%) E ÀS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989 - Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela unidade de referência de preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.355/87. A Lei nº 7.739/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas.(...)"

Tendo em vista àquela construção pretoriana, julgo também improcedente este pedido.

Por fim, a 1ª Turma já se manifestou acerca do último tópico tratado nestes autos, na AC nº 94.04.18293-1/SC, julgada em 18/08/94, publicada no DJU de 14/09/94, no sentido de que os segurados da Previdência Social não têm direito ao reajuste da renda mensal de seus benefícios à base da variação do IPC no mês de março de 1990, face manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 49.280-7/CE, Rel. Min. Flaquer Scartezini, assim ementado:

" PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. LEI 7830/89. Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 84,32%,

vpv44286/mfb(3)
NB: 21/41861905-0

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

apurados em março de 1990, sobre os benefícios da Previdência Social. A revogação da Lei nº7.830/89 pela M.P. 154/90, posteriormente convertida na Lei 8030/90, verificou-se em momento anterior à incorporação desse direito ao patrimônio jurídico dos servidores. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator em sentido contrário. Recurso conhecido e provido." (DJU, 27.06.94, p. 17.001)

Por isto, improcede o pedido de aplicação do IPC de março e abril de 1990 no reajuste do benefício.

Assim, voto no sentido de manter a decisão monocrática, nos termos em que foi lançada, considerando indevidos os índices pleiteados: IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março-abril de 1990.

Pelo exposto, mantenho a decisão do Juízo a quo e nego provimento à apelação do autor.


Juíza Ellen Gracie Northfleet